



Decisão 00534/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 05069/2008-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ADELINA LIMA DE ALMEIDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – RETIFICAÇÃO DE ATOS E DE PROVENTOS – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere à retificação dos atos concessórios, bem como dos respectivos proventos, impõe o registro dos atos em apreço, ante sua regularidade, tema 445 do STF.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **RETIFICAÇÃO DE ATO E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, **a partir de 11/11/2003, no vínculo 51, por meio da Portaria 542/2018, que ora retifica a Portaria 489/2005, com supedâneo no art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da EC 20/1998; e, a partir de 17/6/2008, no vínculo 52, por meio da Portaria 543/2018, que ora retifica a Portaria 797/2008, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da EC 41/2003; que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os atos ora retificados já obtiveram o devido registro nesta Corte de Contas, conforme Decisão TC 687/2006 (Processo TC 4557/2005) – Portaria 489/2005, Vínculo 51; e Decisão TC 5107/2008 (nestes autos) – Portaria 797/2008, Vínculo 52, retornando os autos para apreciação e registro de novos atos e valores de proventos em razão de sua retificação.

Ressalte-se ainda, que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4629/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** das Portarias 542/2018 e 543/2018, que concedem aposentadoria à servidora, nos vínculos 51 e 52, com proventos nos valores respectivos de R\$ 1.481,91 e R\$ 1.576,30.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00143/2022-3, pugnou pela retificação das Decisões TC 687/2006 e 5107/2008, quanto aos novos valores de proventos fixados em R\$ 1.481,91 e R\$ 1.576,30, respectivamente.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de retificação de atos e de proventos de aposentadorias, encaminhadas a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada, pertencente ao Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, tem os seus atos de aposentadoria e proventos ora retificados, que passam a ser: Professor B, V-16, no Vínculo 51 (Portaria 542/2018, que retifica a Portaria 489/2005), com proventos fixados no valor de R\$ 1.481,91 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais, e noventa e um centavos); e, Professor B, V-11, no Vínculo 52 (Portaria 543/2018 que retifica a Portaria 797/2008), com proventos fixados no valor de R\$ 1.576,30 (um mil quinhentos e setenta e seis reais, e trinta centavos).

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro dos atos retificadores, visto que os atos retificados já foram registrados, de modo que diverjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela retificação das Decisões TC 687/2006 e 5107/2008 quanto aos novos valores dos proventos fixados, visto que os atos retificadores é que devem ser registro por esta Corte de Contas juntamente com os novos valores dos proventos, em razão do lapso temporal decorrido – Tema 445 do STF, de modo que se pode promover a retificação encaminhada sem alteração da situação já constituída.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos concessórios e dos atos retificadores, aliado à nova fixação dos proventos, evidenciam a regularidade das aposentadorias em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0534/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR as Portarias 542/2018 (vínculo 51), que ora retifica a Portaria 489/2005, que concedeu aposentadoria à **Sra. Adelina Lima de Almeida, a partir de 11/11/2003**, com proventos ora fixados no valor de **R\$ 1.481,91 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos)**;

1.2. REGISTRAR a Portaria 543/2018 (Vínculo 52), que ora retifica a Portaria 797/2008, que concedeu aposentadoria à **Sra. Adelina Lima de Almeida, a partir de 17/6/2008**, com proventos ora fixados no valor de **R\$ 1.576,30 (um mil quinhentos e setenta e seis reais, e trinta centavos)**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/02/2022 - 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente